



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DO INDAIÁ

Estado de Minas Gerais – CNPJ 18.301.028/0001-24
Praça São Sebastião, 219, Tel: (037)3553-1200, CEP 35.613-000

Processo de nº 059/2025

Concorrência eletrônica de nº 001/2025

Objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REFORMA DO LABORATORIO MUNICIPAL, PARA ADEQUAÇÃO E INSTALAÇÃO DA BASE DO SAMU E POSTO DE COLETA DE ANALISE CLINICAS, NAS QUALIDADES E CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO DESCRITAS NESTE EDITAL E ANEXOS.**

INTERESSADO: Município de Estrela do Indaiá- MG;

ASSUNTO: LICITAÇÃO – ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO.

DESPACHO DE ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

O Secretário Municipal de Saúde de Estrela do Indaiá-MG, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, considerando o contido nos acerca da concorrência eletrônica de nº 01/2025, profere o seguinte Despacho,

CONSIDERANDO:

1. O disposto no art. 71 da Lei nº 14.133/2021 que faculta à Administração **“Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades; II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade, III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;**

2. **CONSIDERANDO** que houve equívoco na informação da dotação orçamentária informada no DPD;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DO INDAIÁ

Estado de Minas Gerais – CNPJ 18.301.028/0001-24

Praça São Sebastião, 219, Tel: (037)3553-1200, CEP 35.613-000

2.1- CONSIDERANDO que o certame não pode ter continuidade face tal omissão no tocante a dotação orçamentária tendo em vista a obrigatoriedade compulsada na lei federal 14.133/2021;

2.2- CONSIDERANDO, que a anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar uma vez que sequer houve **julgamento de propostas/habilitação.**

2.3- CONSIDERANDO que o art. 18 da Lei 14.133/2021 estabelece que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual, sempre que elaborado, e **com as leis orçamentárias.** Na mesma linha, o art. 40 determina que o planejamento de compras deverá atender, entre outros pontos, ao princípio da **responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento;**

3. CONSIDERANDO ainda que não houve adjudicação, homologação do certame pela autoridade superior, bem como a convocação do licitante vencedor para a assinatura do contrato;

4- CONSIDERANDO que a Administração Pública tem o poder/dever de revisar seus atos quando eivados de vícios de nulidade ou danosos aos interesses públicos;

5. CONSIDERANDO ainda o teor da Súmula 473, do STF que entende que: **“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial;**

RESOLVE:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DO INDAIÁ

Estado de Minas Gerais - CNPJ 18.301.028/0001-24

Praça São Sebastião, 219, Tel: (037)3553-1200, CEP 35.613-000

REVOGAR com fins no art. 71, inciso III da NLL, e, sumula 473 do STF, a concorrência eletrônica em liça com o seu devido cancelamento devendo o ato ser publicado no site oficial do município, e, na AMM, e, no PNCP.

Publique-se.

Estrela do Indaiá, 08/05/2025.

CLEBER TONACO DE SOUSA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

MARCELO RIBEIRO MACHADO

Advogado • OAB/105.042

PARECER JURÍDICO

DE: ASSESSORIA JURÍDICA

PARA: (COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO);

Processo de nº 059/2025

Concorrência eletrônica de nº 001/2025

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REFORMA DO LABORATORIO MUNICIPAL, PARA ADEQUAÇÃO E INSTALAÇÃO DA BASE DO SAMU E POSTO DE COLETA DE ANALISE CLINICAS, NAS QUALIDADES E CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO DESCRITAS NESTE EDITAL E ANEXOS.

RELATÓRIO:

Apresenta-se para parecer os autos a concorrência eletrônica de nº 01/2025 que cuida da **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REFORMA DO LABORATORIO MUNICIPAL, PARA ADEQUAÇÃO E INSTALAÇÃO DA BASE DO SAMU E POSTO DE COLETA DE ANALISE CLINICAS, NAS QUALIDADES E CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO DESCRITAS NESTE EDITAL E ANEXOS.**

O procedimento obedeceu aos ditames legais compulsadas na lei federal 14.133/2023 no tocante a modalidade concorrência eletrônica.

No entanto, constatou-se a necessidade de anulação da concorrência em questão por questões supervenientes que podem comprometer o certame, conforme Despacho exarado pela autoridade superior.

Salienta ainda, o disposto no art. 71 da Lei nº 14.133/2021 que faculta à Administração **“Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades; II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade, III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;**

A respeito, destaca também **MARÇAL JUSTEN FILHO**: A Administração Pública está obrigada a gerir os recursos financeiros do modo mais razoável. O princípio da economicidade pode reputar-se também como extensão do princípio da moralidade. (Justen Filho, Marçal. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva, 2005).

No entanto, diante da impossibilidade do prosseguimento, a revogação do certame torna-se obrigatória, haja vista ser uma das funções da Administração Pública resguardar o interesse público e o erário público de despesas comprovadamente onerosas.

Neste sentido, vale colacionar orientação, contida no Relatório do Ministro Relator Augusto Sherman Cavalcanti, Acórdão TCU nº 1.041/2010 – Plenário, nos seguintes termos: “6. (...) Ora, a revogação e a anulação põe fim à licitação e permitem que a Administração possa promover nova licitação ou, eventualmente, proceder à contratação direta do objeto licitado com terceiro, frustrando **a expectativa do antigo** adjudicatário. Desse modo, caso tenha ocorrido a adjudicação, parece-nos que a revogação ou a anulação da licitação somente poderá ser efetivada se tiver sido assegurado ao adjudicatário direito de contraditório e ampla defesa, ainda que o motivo invocado para qualquer das duas medidas não

MARCELO RIBEIRO MACHADO

Advogado • OAB/105.042

seja imputável a mencionado adjudicatário. Caso ontrário, ou seja, caso não tenha ocorrido a adjudicação do objeto da licitação, não há que se falar em descumprimento do princípio do contraditório e da ampla defesa.”(...)

“Somente, portanto, com a homologação da licitação e consequente adjudicação impõe-se a observância do princípio do contraditório se, em decorrência de razões de interesse público fundadas em fato superveniente devidamente comprovado, a Administração resolver revogar ou anular a licitação.” (grifou-se)

Acórdão TCU nº 111/2007-P, senão vejamos: “2. Somente após a homologação do resultado e consequente adjudicação do objeto da licitação impõe-se a observância do princípio do contraditório se, em decorrência de razões de interesse público fundadas em fato superveniente devidamente comprovado, a Administração resolver revogá-la (Lei nº 8.666/93, art. 49, parágrafo 3º).” (grifou-se)

Dessa forma, não resta dúvida que administração pode anular o processo em comento diante do interesse público com o cancelamento da dispensa em liça.

CONCLUSÃO:

DIANTE DO EXPOSTO, somos pela anulação do procedimento, por motivo de oportunidade e conveniência, em atendimento aos princípios licitatórios e constitucionais com base no art. **71 inciso III da Lei 14.133/2021**.

Entende esta Assessoria a necessidade de publicação do aviso de cancelamento no site do município, e na AMM para dar ampla publicidade ao ato, e, intimação dos licitantes a respeito do Despacho de anulação na forma do § 3º do art. 71 da NLL.

É o parecer.

S.M.J

Estrela do Indaiá, 08 de maio de 2025.



MARCELO RIBEIRO MACHADO

Assessor Jurídico

OAB/MG 105.042



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DO INDAIÁ

Estado de Minas Gerais – CNPJ 18.301.028/0001-24

Praça São Sebastião, 219, Tel: (037)3553-1200, CEP 35.613-000

AVISO DE ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO

Processo de nº 059/2025

Concorrência eletrônica de nº 001/2025

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REFORMA DO LABORATORIO MUNICIPAL, PARA ADEQUAÇÃO E INSTALAÇÃO DA BASE DO SAMU E POSTO DE COLETA DE ANALISE CLINICAS, NAS QUALIDADES E CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO DESCRITAS NESTE EDITAL E ANEXOS.

Município de Estrela do Indaiá-MG através de sua Comissão de Contratação o torna público a anulação da licitação em epígrafe, nos termos do art. 71, inciso III da Lei nº 14.133/2021, por razões de interesse público decorrente de fatos supervenientes à contratação, devidamente justificada no Despacho de Revogação datado em 08 de maio de 2025 pela Autoridade Competente (Secretário Municipal de Saúde).


RYLDER FLÁVIO ALVES CARDOSO
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO
Portaria de nº 03/2025

